

**A CONSTITUCIONALIDADE DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO  
POLIAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO**

**THE CONSTITUTIONALITY OF THE RECOGNITION OF THE  
POLYAFFECTIVE UNION AS A FAMILY ENTITY IN THE BRAZILIAN  
LEGAL SYSTEM**

**Vanessa Amaral de Oliveira<sup>1</sup>**

**Faculdade Estácio de Vila Velha – FESVV, Vila Velha/ES - Brasil**

**Ana Lectícia Erthal Soares Silva<sup>2</sup>**

**Universidade Estácio de Sá – UNESA, Rio de Janeiro/RJ - Brasil**

**Resumo**

O presente artigo tem como objetivo analisar a possibilidade do reconhecimento da união estável dos relacionamentos poliafetivos, composto por três ou mais pessoas, oferecendo legitimidade e proteção jurídica no atual cenário da sociedade. Para isso, em um primeiro momento será dada uma explicação sobre o conceito de união poliafetiva, os princípios fundamentais, a possibilidade do reconhecimento da união estável poliafetiva no país e uma análise sobre a decisão do Conselho Nacional de Justiça. Após, o estudo terá foco no conceito de família à luz da Constituição Federal, o conceito dentro do Direito Civil, as diferentes concepções formuladas pela doutrina e uma breve análise sobre a evolução histórica do conceito de família. No seguimento do tema, uma explicação sobre princípios do Direito de Família e uma análise sobre esses princípios aplicados ao poliamor.

**Palavras-chave:** Família. União poliafetiva. Direito de Família.

**Abstract**

This article aims to analyze the possibility of recognizing the stable union of polyaffactive relationships, composed of three or more people, offering legitimacy and legal protection in the current scenario of society. In order to do so, an explanation of the concept of polyaffactive union, the fundamental principles, the possibility of recognizing the polyaffactive stable union in the country and an analysis of the decision of the National Council of Justice will be given. Then, the study will focus on the concept of family in light of the Federal Constitution, the concept within Civil Law, the different conceptions formulated by the doctrine and a brief analysis on the historical evolution of the concept of family. Following the theme, an explanation about principles of Family Law and an analysis about these principles applied to polyamor.

**Keywords:** Family. Polyamorous union. Family Law.

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Estácio Vila Velha – ES.

<sup>2</sup> Mestre em Direito Público e Evolução Social. Especialista em Direito pela EMERJ. Bacharel em Direito pela UFRJ. Professora Universitária e de Pós graduação. Professora orientadora de TCC em Direito Civil na modalidade EAD.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo uma análise de estudo sobre a relação poliafetiva, relação não monogâmica consensual entre três ou mais pessoas, e o seu reconhecimento como entidade familiar baseado na evolução histórica e social do conceito de família na Constituição e no Código Civil, bem como nos princípios do Direito de Família. Nesse contexto, é possível analisar a possibilidade de reconhecimento jurídico da união poliafetiva no ordenamento jurídico brasileiro e a proteção normativa do Estado.

O conceito de família foi evoluindo ao longo dos anos, recebendo grande influência dos aspectos sociais que, de um jeito ou de outro, acabaram moldando os atributos das relações familiares. Caminhando paralelamente aos costumes sociais vigentes estão as constituições e os textos normativos que tutelam os direitos dos indivíduos.

Começando com uma família patriarcal e advinda somente através do matrimônio, passando por uma família com a finalidade de constituir uma espécie de cadeia de produção, o que estimulava a procriação, e resultando numa família democrática-afetiva, que tem como principal característica o afeto, hoje a Constituição Federal abrange explicitamente três modelos de família, mas é possível o reconhecimento de novos arranjos familiares através do seu texto que não possui um rol taxativo e excludente, que se fundamenta no princípio da dignidade humana e que preza o bem estar do indivíduo.

Se antes as famílias nasciam somente da união matrimonial, hoje ela apresenta o afeto como base. Esse princípio, dentre outros, foi fundamental no julgamento da ADPF 132 e ADI 4277 que trata sobre o reconhecimento de união estável entre pessoas do mesmo sexo. As uniões homoafetivas, antes marginalizadas e sem qualquer direito fundamentado, foram equiparadas as uniões entre homem e mulher, conferindo natureza jurídica e tutelando direitos. Na evolução dos costumes sociais manifesta-se o controverso relacionamento poliafetivo. Sem uma menção direta nas normas que regem o Estado, mas inserida no cotidiano das pessoas, surge uma questão: apesar dos avanços

constitucionais e doutrinários para atender as necessidades da sociedade, seria possível a união poliafetiva ser reconhecida como instituto familiar com proteção constitucional, capaz de tutelar direitos e deveres? É possível traçar um caminho no Direito de Família que justifica sua proteção normativa?

Este artigo é legitimado no fato de que o relacionamento poliafetivo é uma realidade atualmente. Sendo assim, se faz necessário uma análise sobre essa maneira de se relacionar e, conseqüentemente, uma proteção jurídica baseada nos princípios constitucionais, motivo pelo qual se pretende realizar a pesquisa aqui proposta. É tarefa do Estado e do Direito alcançar novas formas de proteção normativa e evoluir paralelo à sociedade para atender as necessidades dos cidadãos, garantindo direitos fundamentais a indivíduos que vivem à margem do contexto social estabelecido.

A fim de responder as questões acima, primeiramente será feita uma análise sobre as relações poliafetivas, explicando o seu conceito e suas características, depois analisando o reconhecimento jurídico no Brasil dessa modalidade de relação e o posicionamento do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) e da Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS).

A seguir, um estudo sobre o direito de família no ordenamento jurídico brasileiro, apresentando a importância da família para a Constituição Federal, bem como a evolução histórica do conceito de família, acompanhada das mudanças na Carta Magna e no Direito Civil.

Por fim, uma análise sobre os princípios reconhecidos no Código Civil e na doutrina, com uma breve explicação sobre o princípio como fonte no Direito. A análise passa por cada princípio do Direito de Família e sua relação para validar o reconhecimento das uniões poliafetivas como entidade familiar no ordenamento jurídico brasileiro.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 UNIÃO POLIAFETIVA NO BRASIL**

A família desempenha um papel importante na construção da personalidade de cada indivíduo, pois é o primeiro grupo social onde ele é inserido. Por se tratar de um instituto social fundamental para o desenvolvimento de cada pessoa, podendo ser observado princípios como o da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, recebe proteção normativa e especial tutela do Estado.

A sociedade passou por grandes transformações ao longo dos anos e as mudanças nas práticas sexuais e culturais da vida íntima das pessoas levaram a uma repersonalização das relações familiares, atualizando o significado do que é considerada uma entidade familiar e modificando o Direito de Família, que se adapta aos anseios das famílias contemporâneas.

Em meio a essas mudanças está o relacionamento poliafetivo, que compreende adeptos no mundo todo, inclusive no Brasil. Diferente de outras entidades familiares, o relacionamento poliafetivo ainda encontra empecilhos para o seu reconhecimento na sociedade e, conseqüentemente, no ordenamento jurídico, não sendo admitido no Direito como uma entidade relacional capaz de dar origem a um núcleo familiar.

#### **2.1.1 Conceito de união poliafetiva**

A proveniência do termo poliamor apresenta controvérsia e não se sabe a origem exata da palavra ou a primeira vez em que foi utilizada. O primeiro registro bibliográfico da palavra data de 1953, usada para descrever as relações do rei inglês Henrique VIII. Em 1990 o vocábulo foi utilizado em um evento da “Igreja de Todos os Mundos”, no estado americano da Califórnia, na obra intitulada “Glossário de Terminologia Relacional”.

Uma das principais personagens na história do movimento poliamoroso é a psicóloga norte-americana Deborah Anapol, responsável pela disseminação do

poliamor ao redor do mundo através do livro *“Polyamory: The New Love Without Limits”*, em tradução livre: Poliamor, o novo amor sem limites.

A palavra poliamor deriva do grego *polýs* + *amor* e significa se relacionar com mais de uma pessoa simultaneamente, de maneira consensual, onde todos os envolvidos sabem da existência uns dos outros. A união poliafetiva se difere das relações simultâneas ou paralelas, pois estas as vezes ocorrem sem que uma das partes saibam da existência de outra relação ou que a relação ocorra sem o consentimento de todos os envolvidos.

O renomado advogado Rodrigo da Cunha Pereira define a união poliafetiva como “a união afetiva estabelecida entre mais de duas pessoas em uma interação recíproca, constituindo família ou não. [...] Todos os envolvidos sabem da existência dos outros afetos, e muitas vezes vivem sob o mesmo teto compartilhando entre si os afetos”.<sup>3</sup>

Ainda que seja vista como promíscua, uma vez que a sociedade brasileira enxerga a monogamia como pilar de uma relação, a relação poliamorosa é sustentada por valores como respeito e honestidade. No relacionamento poliafetivo os indivíduos estão ligados pelo afeto, como o próprio nome sugere, estabelecendo uma relação de transparência, carinho, amor e companheirismo.

Apesar de não ser reconhecida juridicamente e encontrar dificuldades de aceitação no âmbito social, as uniões poliafetivas são uma realidade na sociedade brasileira. Através de uma busca rápida em redes sociais, usando o termo “poliamor”, é possível encontrar grupos destinados a falar sobre o assunto, com mais de 15 mil membros. Destarte, esse é um dos principais pontos para justificar o reconhecimento jurídico da relação poliafetiva: ainda que não tenha proteção normativa, é uma prática relacional presente no cotidiano de várias pessoas, capaz de dar origem a uma entidade familiar, sendo assim, deve receber proteção jurídica.

---

<sup>3</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **União Poliafetiva – Dicionário de Direito de Família e Sucessões**. 2016. Disponível em: <<http://www.rodrigodacunha.adv.br/uniao-poliafetiva-dicionario-de-direito-de-familia-e-sucessoes/>>. Acesso em: 05 de maio de 2020.

## 2.1.2 Registro da união poliafetiva

Em agosto de 2012 se tornou notícia no país a primeira escritura pública de união poliafetiva entre 3 pessoas. O homem e as duas mulheres viviam juntos na mesma casa há 3 anos quando decidiram oficializar a união. A identidade do trio não foi revelada, mas a tabeliã que oficializou a união afirmou que a “declaração é uma forma de garantir os direitos de família entre eles. Como eles não são casados, mas, vivem juntos, portanto, existe uma união estável, onde são estabelecidas regras para estrutura familiar.”<sup>4</sup>

O trio procurou diversos cartórios que se recusaram a registrar a união poliafetiva. A tabeliã Cláudia do Nascimento Domingues, que registrou a união, declarou que averiguou se existia algum impedimento que impossibilitasse a lavratura da união estável e como não foi constatado registrou a união, uma vez que eram pessoas capazes, em comum acordo, sem envolvimento de menor de idade e sem litígio.<sup>5</sup> O principal objetivo dos três ao registrar publicamente a união era o reconhecimento da relação como entidade familiar e assegurar os direitos provenientes disso.

Uma frase retirada da escritura pública declaratória de união estável sintetiza bem a relevância do registro da união:

Os declarantes, diante da lacuna legal no reconhecimento desse modelo de união afetiva múltipla e simultânea, intentam estabelecer as regras para garantia de seus direitos e deveres, pretendendo vê-las reconhecidas e respeitadas social, econômica e juridicamente, em caso de questionamentos ou litígios surgidos entre si ou com terceiros, tendo por base os princípios constitucionais da liberdade, dignidade e igualdade.<sup>6</sup>

Segundo a tabeliã, não há um texto legal que afirme que uma família não pode ser constituída por duas pessoas. O código penal, no art. 235, descreve o crime de bigamia como alguém casado contrair novo casamento, o que não é o caso da relação dos três. O documento lavrado pela tabeliã trata-se de um contrato

<sup>4</sup> UNIÃO estável entre três pessoas é oficializada em cartório de Tupã, SP. 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2012/08/uniao-estavel-entre-tres-pessoas-e-oficializada-em-cartorio-de-tupa-sp.html>>. Acesso em: 05 de maio de 2020.

<sup>5</sup> ESCRITURA reconhece união afetiva a três. 2012. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4862/novosite>> Acesso em: 05 de maio de 2020.

<sup>6</sup> *Ibidem*.

declaratório de união estável poliafetiva, sendo um documento onde os envolvidos expressam sua vontade e não um documento que formaliza um casamento. A aceitação do documento cabe as empresas, aos órgãos públicos e as prestadoras de serviços. À época dos fatos o trio conseguiu abrir uma conta corrente usando o documento que foi aceito pelo banco.

No ano de 2015 três mulheres registraram a relação em cartório na cidade do Rio de Janeiro. A escritura assinada trata de matérias como regime de bens, divisão de patrimônio, decisões sobre questões médicas, a intenção de terem um filho e que na certidão de nascimento da criança conste os sobrenomes das três. Segundo elas, que já viviam juntas há 3 anos à época dos fatos, o objetivo do registro, sobretudo, é garantir o amparo legal delas e da criança advinda da relação.

Em entrevista concedida, a tabeliã Fernanda de Freitas Leitão, que oficializou a união estável entre as mulheres, declara que quando começou a oficializar as uniões homoafetivas, as mesmas foram alvo de grande rejeição no começo e era acusada de fazer algo ilegal ao registrar a relação entre pessoas do mesmo sexo. “No começo há uma rejeição grande, depois a jurisprudência começa a reconhecer os direitos familiares, até que se normaliza.”<sup>7</sup> A tabeliã acredita que:

O pilar que sustenta qualquer relação de família é o afeto. E essas três mulheres têm tudo para formar uma família: amor, uma relação duradoura, intenção de ter filhos... No direito particular, além disso, o que não está proibido está permitido. Não posso garantir direitos imediatos a elas, terão que lutar nos tribunais para realizar a declaração de renda conjunta ou contratar plano de saúde, mas agora estão protegidas.<sup>8</sup>

Em abril de 2016, Leandro Jonattan da Silva Sampaio oficializou a união com duas mulheres: Yasmin Nepomuceno da Cruz e Thais Souza de Oliveira. O trio decidiu registrar a união de 2 anos e meio após ver a notícia do registro da união poliafetiva das 3 mulheres no cartório do Rio de Janeiro. No momento da oficialização da união Leandro e Thais tinham uma filha biológica de 3 anos e em 2018 a família contava com mais uma integrante: a filha biológica de Leandro e

<sup>7</sup> MARTÍN, Maria. **As três namoradas que desafiam a ‘família tradicional brasileira’**. 2015. Disponível em: < [https://brasil.elpais.com/brasil/2015/10/24/politica/1445698719\\_312701.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2015/10/24/politica/1445698719_312701.html)>. Acesso em: 05 de maio de 2020.

<sup>8</sup> *Ibidem*.

Yasmin.

Mesmo com o documento de registro de união estável poliafetiva o trio encontrou alguns problemas burocráticos. Com o documento da união estável conseguiram incluir Yasmin no plano de saúde do marido, entretanto o documento não foi aceito para incluir Thais. Os três não conseguiram incluir o nome das duas mães no registro da filha mais nova, então, para conseguir a documentação do bebê, decidiram colocar somente o nome da mãe biológica.

Leandro afirma que a relação entre três pessoas é como qualquer outra relação e o segredo para dar certo é a comunicação. O trisal, termo usado para uma relação de três pessoas, sai na rua normalmente e frequenta os mesmos lugares que qualquer casal convencional frequenta. Os vizinhos, amigos e colegas de trabalho do trio aceitam e respeitam a relação deles e a maior resistência é entre as famílias: as famílias das duas mulheres não aceitam a relação.

Apesar de ser uma relação com três pessoas, onde eles dividem os parceiros entre si, os sentimentos são os mesmos de uma relação monogâmica. Thais, por exemplo, afirma sentir ciúmes dos dois e que a relação é fechada entre eles, portanto não aceitaria mais um membro.

Cabe salientar a principal diferença entre a relação poliafetiva da relação poligâmica. Na primeira relação apesar dos múltiplos parceiros, tem-se um núcleo familiar assim como na monogamia. Na poligamia são múltiplos parceiros, com múltiplos núcleos familiares, onde os indivíduos não se relacionam entre si.

A exposição das relações acima é importante para esclarecer que essa entidade relacional é uma realidade no cenário brasileiro. Demonstrar o cotidiano e a vida dessas pessoas, com a declaração pessoal delas, ajuda a entender que a união poliafetiva não está no plano abstrato, é uma realidade concreta. Analisar os casos concretos ajuda a traçar o caminho do reconhecimento jurídico da união poliafetiva, recebendo a proteção normativa do Estado.

### **2.1.3 Decisão do CNJ sobre o registro das uniões poliafetivas**

O registro em cartório das uniões poliafetivas como uniões estáveis é

controverso e divide opiniões entre renomados juristas. Maria Berenice Dias, vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, pontua que é preciso respeitar a natureza privada dos relacionamentos e entender que a sociedade é plural, assim como os costumes dos indivíduos.

Ela não vê impedimentos para assegurar direitos e deveres as relações que envolvem mais de duas pessoas e afirma: “O princípio da monogamia não está na constituição, é um viés cultural. O código civil proíbe apenas casamento entre pessoas casadas, o que não é o caso. Essas pessoas trabalham, contribuem e, por isso, devem ter seus direitos garantidos. A justiça não pode cancelar a injustiça.”<sup>9</sup>

A tabeliã responsável pelo primeiro registro de união poliafetiva em cartório pontua que no Brasil as decisões sobre esse assunto são pensadas de forma individual e replicadas para o coletivo:

O fato de eles viverem de tal jeito não afeta a minha vida, é a liberdade privada deles. Gostaria que fosse muito simples: você vive como quer, do jeito que quer, não afeta a vida dos outros, e ninguém tem que se intrometer. Mas a realidade no Brasil, como nós sabemos, não é essa. [...] No Brasil ainda se pensa muito de forma individual. Se algo não é bom para mim, não é bom para ninguém. Tudo bem, eu continuo não querendo para mim, mas eles não me afetam, vivendo em três, ou em cinco. Agora me afetam, por exemplo, quando fazem de conta que têm um casamento maravilhoso, mas têm dois amantes, três amantes. Isso me afeta, fazer de conta que não sei.<sup>10</sup>

Alguns juristas não concordam com o conceito de união poliafetiva como entidade familiar. Regina Beatriz Tavares da Silva, presidente da Associação de Direito de Família e das Sucessões – ADFAS, é categórica em seu posicionamento contra o registro das uniões poliafetivas em cartório: “É um absurdo. Isso não vai para frente, nem que sejam celebradas milhares dessas escrituras. É algo totalmente inaceitável, que vai contra a moral e os costumes brasileiros”.<sup>11</sup> Regina acredita que esse tipo de relação é promiscuidade e o registro é uma forma de ratificação de um costume imoral.

<sup>9</sup> ESCRITURA reconhece união afetiva a três. 2012. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4862/novosite>> Acesso em: 05 de maio de 2020.

<sup>10</sup> PUFF, Jefferson. **União estável de três abre polêmica sobre conceito legal de família**. 2012. Disponível em [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/08/120828\\_uniao\\_poliafetiva\\_abre\\_jp.shtml](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/08/120828_uniao_poliafetiva_abre_jp.shtml). Acesso em: 05 de maio de 2020.

<sup>11</sup> *Ibidem*.

Diante do polêmico assunto, o Conselho Nacional de Justiça julgou procedente o pedido de providência da Associação de Direito de Família e das Sucessões – ADFAS, que solicitou a vedação da lavratura de escrituras públicas de união poliafetiva como união estável. Entretanto, a ministra Carmem Lúcia, à época presidente do CNJ e do STF, fez uma observação em relação ao tema discutido:

O desempenho das serventias [cartórios] está sujeito à fiscalização e ao controle da Corregedoria Nacional de Justiça. Por isso exatamente que o pedido foi assim formulado. Não é atribuição do CNJ tratar da relação entre as pessoas, mas do dever e do poder dos cartórios de lavrar escrituras. Não temos nada com a vida de ninguém. A liberdade de conviver não está sob a competência do CNJ. Todos somos livres, de acordo com a constituição.<sup>12</sup>

Maria Berenice Dias acredita que a decisão do CNJ é um retrocesso em relação aos avanços ocorridos no âmbito jurídico:

O significado do julgamento é uma sentença de reprovabilidade com relação a algo que existe, sempre existiu e vai continuar existindo, com escritura pública ou sem escritura pública. No momento em que tais situações baterem às portas do Poder Judiciário caberá à Justiça dizer se existirão efeitos jurídicos daquela manifestação. É de lastimar que órgão administrativo maior do Poder Judiciário tenha uma visão tão conservadora da sociedade de fato, como ela é.<sup>13</sup>

O debate sobre as uniões poliafetivas é recente e a decisão do CNJ não afasta a realidade vivida por alguns de brasileiros, uma vez que as pessoas continuarão a se relacionar dessa maneira, independente de escritura registrada em cartório, e cabe ao Direito acompanhar essas evoluções. As estruturas familiares mudam juntamente com os costumes sociais, fenômeno que pode ser observado ao analisar as mudanças ocorridas na Constituição Federal e no Código Civil ao longo dos anos.

---

<sup>12</sup> MONTENEGRO, Manuel Carlos. **Cartórios são proibidos de fazer escrituras públicas de relações poliafetivas**. 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cartorios-sao-proibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas/>>. Acesso em: 05 de maio de 2020.

<sup>13</sup> FAMÍLIA poliafetiva e especialistas reagem à decisão do CNJ. 2018. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6674/Fam%C3%ADlia+poliafetiva+e+especialistas+reagem+%C3%A0+decis%C3%A3o+do+CNJ>>. Acesso em: 05 de maio de 2020.

## 2.2 A ENTIDADE FAMILIAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Tendo como premissa a proteção absoluta do Estado, a família recebe grande atenção no ordenamento jurídico brasileiro. Acompanhando o histórico das evoluções sociais e protegendo os novos arranjos familiares, ao longo dos anos a Constituição Federal foi se adaptando aos modelos familiares, visando sempre o bem-estar do indivíduo e a felicidade entre os membros da relação familiar.

### 2.2.1 Família à luz da Constituição Federal

O direito constitucional tem importante papel no ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal está presente no processo de criação e desenvolvimento das normas jurídicas, tendo como base norteadora a defesa dos direitos fundamentais, a proteção do indivíduo e a manutenção do Estado democrático de direito. O Direito Civil, em especial o Direito de Família, recebe grande influência constitucional, oferecendo garantias e acompanhando os novos arranjos familiares.

As constituições acompanham as fases vividas pela sociedade, se adequando ao cenário atual para atender as necessidades da população. Na Constituição Federal de 1988 prevaleceu o princípio da dignidade da pessoa humana, dando respaldo legal a diferentes arranjos familiares, com menos interferência do Estado, positivando as mais diversas relações entre os seres humanos.

Essa adaptação da Constituição pode ser vista na evolução do reconhecimento dos casamentos. A Constituição do Império, de 1824, estabelecia que o reconhecimento dos casamentos se dava através da igreja, sendo aceito somente o casamento realizado nas instituições religiosas. Em 1889, com a proclamação da República e a separação entre Igreja e Estado, surgiu a necessidade de regulamentação dos casamentos celebrados no Brasil, conforme disposto no decreto 181 de 24 de agosto de 1890, que trata sobre as formalidades do casamento. Com a Constituição de 1988 foi instituído o casamento civil, tendo o religioso os mesmos efeitos nos termos da lei.

Na Constituição Federal de 1988 a família está estabelecida no art. 226. O constituinte define a família como base da sociedade e recebe especial proteção do Estado. O princípio de defesa da família pelo Estado é hoje universalmente aceito, como citado pelo autor Paulo Lôbo:

Fundada em bases aparentemente tão frágeis, a família atual passou a ter a proteção do Estado, constituindo essa proteção um direito subjetivo público, oponível ao próprio Estado e à sociedade. A proteção do Estado à família é, hoje, princípio universalmente aceito e adotado nas constituições da maioria dos países, independentemente do sistema político ou ideológico. A Declaração Universal dos Direitos do Homem, votada pela ONU em 10 de dezembro de 1948, assegura às pessoas humanas o *direito de fundar uma família*, estabelecendo o art. 16.3: “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”.<sup>14</sup>

Em sua obra Rafael da Silva Santiago afirma que “o Direito das Famílias passa por um processo de constitucionalização, afastando-se da concepção individualista, tradicional, conservadora e elitista da época das codificações do século passado.”<sup>15</sup>

Esse fenômeno pode ser observado na elaboração do capítulo destinado a família na Constituição de 1988 que trouxe várias mudanças, entre elas: proteção do Estado sobre a família; isonomia entre os gêneros; igualdade entre os filhos, concebidos ou não no casamento, ou por adoção; a entidade familiar como um sujeito de direitos e obrigações; a valorização dos interesses das pessoas sobre os interesses patrimoniais; a liberdade de planejamento familiar sem intervenção do Estado; reconhecimento da união estável como entidade familiar.

As transformações da Constituição, e as transformações promovidas por ela, deram ao indivíduo a liberdade de constituir sua família de maneiras diversas. Com intervenção mínima do Estado e baseado no princípio da dignidade humana, a Constituição não apresenta uma forma excludente de família, dando ao indivíduo o poder de formar o núcleo familiar que lhe traga bem-estar e promova satisfação e êxito entre os membros da relação familiar.

<sup>14</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2011, p. 17.

<sup>15</sup> SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e direito das famílias: reconhecimento e consequências jurídicas**. Curitiba: Juruá, 2015, p. 21.

### **2.2.2 Direito de família no Código Civil**

O Código Civil de 2002 atribui o livro IV da parte especial ao Direito de Família. Seguindo os moldes da Constituição Federal de 1988 que acompanha as diferentes transformações na sociedade, o Código Civil de 2002 e leis promulgadas posteriormente garantiram o reconhecimento de novos arranjos familiares.

Em março de 1804 entrava em vigor o Código Civil Francês, outorgado por Napoleão Bonaparte. O código idealizava os princípios da Revolução Francesa e teve como destaque, dentre outros, os fundamentos da liberdade da pessoa, segurança patrimonial e abolição do feudalismo. Apesar da liberdade da pessoa, as mulheres não foram contempladas com os mesmos direitos, sendo consideradas “civilmente incapazes”. O Código Napoleônico, como também era conhecido, foi o mais influente dos códigos legais e foi usado como base para o sistema legal de países como Itália, Espanha, Portugal e suas antigas colônias.

O primeiro Código Civil brasileiro foi aprovado em 1916, que tinha uma base familiar que dava destaque ao homem, dando ao código um ar conservador e autoritário. Só eram consideradas famílias as relações constituídas através do casamento e ao casar a mulher perdia alguns dos seus poderes. As famílias eram chefiadas pelos maridos, que eram responsáveis por manter financeiramente a entidade familiar, caracterizando assim o poder marital do homem sobre as mulheres e o poder patriarcal sobre os filhos. Havia distinção entre os filhos constituídos fora do casamento, não sendo estes considerados legítimos.

Com um texto voltado para o poder do homem e o tratamento da família como patrimônio, o Código Civil de 1916 não permitia a dissolução do casamento e não reconhecia o concubinato como união. Somente a família oriunda do casamento recebia proteção do Estado. Com o advento do Constituição de 1988 a união estável passou a ser reconhecida como vínculo familiar e o divórcio uma possibilidade jurídica de dissolução do casamento.

Ao longo dos anos o cenário social sofreu diversas modificações e

buscando atender a nova realidade social o Código Civil de 2002 foi criado. O autor Carlos Roberto Gonçalves menciona essa transformação:

O Código Civil de 2002 procurou adaptar-se à evolução social e aos bons costumes, incorporando também as mudanças legislativas sobrevindas nas últimas décadas do século passado. Adveio, assim, com ampla e atualizada regulamentação dos aspectos essenciais do direito de família à luz dos princípios e normas constitucionais.<sup>16</sup>

A Constituição Federal promulgada em 1988 trata a família como sujeito de direito e obrigações, valores espelhados no Código Civil de 2002, anulando a ideia de patrimônio dada a família no Código Civil anterior. Essa noção pode ser percebida na própria divisão do código, conforme observado por Flávio Tartuce:

A própria organização do Código Civil de 2002, no tocante à família, demonstra essa divisão. Primeiramente, os arts. 1.511 a 1.638 tratam do direito pessoal ou existencial. Por conseguinte, nos arts. 1.639 a 1.722, o código privado regulamenta o direito patrimonial e conceitos correlatos. É correto afirmar, na verdade, que essa divisão entre direito patrimonial e direito existencial atinge todo o Direito Privado.

Essa organização do Direito de Família, de imediato, demonstra a tendência de personalização do Direito Civil, ao lado da sua despatrimonialização, uma vez que a pessoa é tratada antes do patrimônio. Perde o patrimônio o papel de ator principal e se torna mero coadjuvante.<sup>17</sup>

As mudanças estabelecidas pelo Código Civil de 2002 foram consequências naturais após as transformações trazidas pela Constituição Federal de 1988, complementado os direitos fundamentais dos indivíduos. É um Código baseado na dignidade da pessoa humana, que protege os diferentes arranjos familiares; estabelece a igualdade entre os cônjuges, dando a eles igual poder para decisões referente aos assuntos relacionados à família; isonomia entre todos os filhos; consagração do poder familiar; facilidade jurídica para dissolução do casamento; liberdade no pluralismo familiar, positivando o afeto como pilar nas relações familiares.

<sup>16</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: volume 6. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 17.

<sup>17</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família. 12. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Forense, 2017, p. 16.

### 2.2.3 Evolução histórica e legislativa do conceito de família

Diferentes teses são apresentadas sobre a origem da formação da família. O termo família é derivado do latim *famulus*, que significa escravo doméstico. Para a sociologia a família representa a agregação de indivíduos unidos por laços afetivos ou de parentesco; é considerada o núcleo da sociedade, tendo importante papel no desenvolvimento e socialização dos indivíduos. Com todas as evoluções ocorridas na sociedade o conceito de família recebeu algumas transformações, mantendo como essência a formação de um núcleo.

Rafael da Silva Santiago pontua que é importante estudar a trajetória da família para que se enquadre a união poliafetiva como possibilidade:

Destarte, a trajetória da família é outro elemento importante para se definir as atuais características da família pós-moderna, no intuito de enquadrar o poliamor em seu âmbito de possibilidade. Ciente disso, cumpre analisar o desenvolvimento histórico da família, bem como sua perspectiva pós-moderna, o que conferirá subsídios para a compreensão do poliamor como uma identidade relacional que merece proteção do Direito.<sup>18</sup>

Em seu estudo sobre a origem da família, Friedrich Engels pontua que no começo das civilizações, em uma época primitiva, as relações não eram individuais, sendo assim os membros relacionavam sexualmente entre si, onde cada mulher pertencia a todos os homens e cada homem pertencia a todas as mulheres. Entretanto, por se tratar de uma época remota, não há provas diretas sobre a existência dessas relações, apenas vestígios do que pode ser chamado de matrimônio por grupos.<sup>19</sup>

O modelo familiar brasileiro tem origem na família romana, que se estruturou no modelo de família grega. Na sociedade romana a família seguia um modelo patriarcal, organizada sob o poder do homem, chefe da comunidade. Toda a família vivia sob o seu comando e após sua morte o poder era transferido para o filho primogênito e/ou para outro homem do grupo familiar. A família era uma

<sup>18</sup> SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e direito das famílias**: reconhecimento e consequências jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015, p. 34.

<sup>19</sup> ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984, p. 31.

instituição econômica, religiosa, política e jurisdicional.

No Direito Romano, existiam duas formas de parentesco: a agnação, que consistia na reunião de pessoas que estavam sob o poder do mesmo homem, e a cognação, que adivinha do parentesco pelos laços sanguíneos. A família romana foi evoluindo e a mulher passou a ter um papel mais autônomo diante da sociedade, prevalecendo o parentesco cognatício. Nesta fase o feminismo começava a surgir e o adultério e o divórcio se alastravam pela sociedade romana, dando início à solubilidade da família romana.

O cristianismo passou a ser religião oficial do Império Romano a partir do século V, deslocando o poder para as mãos do chefe da Igreja Católica e desenvolvendo o Direito Canônico, ditado pela religião que possuía autoridade e poder. O Direito Canônico era um conjunto de normas dualistas (laico e religioso) que se manteve até o século XX. Os canonistas eram contrários a dissolução do casamento, por entenderem que o homem não poderia separar uma união realizada por Deus.

Na Idade Contemporânea a família era um reflexo do modelo econômico à época. Em uma sociedade de economia agrária, o trabalho era realizado pela família, mantendo a cultura do patriarcado, com costumes conservadores que necessitavam de aceitação e reconhecimento jurídico, sendo os vínculos legitimados pelo matrimônio. O trabalho rural era realizado pela família, tornando a composição da entidade familiar uma espécie de linha de produção, o que incentivava à procriação. O crescimento da família significava melhores condições de vida.

Com a Revolução Industrial aumentou a necessidade de mão de obra nas indústrias, fazendo com que as mulheres ingressassem no mercado de trabalho, passando a colaborar com a fonte de renda das famílias. Essa nova tipificação fez com que a família modificasse sua estrutura, restringindo a entidade familiar ao casal e seus filhos, não mais incentivando à procriação. A família deixou o campo e passou para a cidade, morando em locais menores e fazendo com que seus integrantes convivessem mais próximos, valorizando o vínculo afetivo entre eles.

A partir da década de 1960, movimentos liberais como o feminismo e de

liberação sexual ganharam destaque, indo de encontro a noção de família à época, compreendida como um modelo patriarcal e com legitimidade no matrimônio. A família passou de uma organização autocrática para uma orientação democrático-afetiva.

Entre o Código Civil de 1916 e o de 2002, além das evoluções sociais, a Constituição Federal de 1988 marca o estudo e a transformação do Direito de Família no Brasil. A Constituição lista em seu texto, formalmente, três modelos familiares: casamento (art. 226 § 1º e § 2º CF), união estável (art. 226 § 3º CF) e família monoparental (art. 226 § 4º CF).

Paulo Lôbo destaca a inovação da Constituição brasileira ao reconhecer outras duas entidades familiares além do casamento e o texto interpretativo que dá margem para a inclusão das demais entidades:

As constituições modernas, quando trataram da família, partiram sempre do modelo preferencial da entidade matrimonial. Não é comum a tutela explícita das demais entidades familiares. Sem embargo, a legislação infraconstitucional de vários países ocidentais tem avançado, desde as duas últimas décadas do século XX, no sentido de atribuir efeitos jurídicos próprios de direito de família às demais entidades familiares. A Constituição brasileira inovou, reconhecendo não apenas a entidade matrimonial, mas também outras duas explicitamente (união estável e entidade monoparental), além de permitir a interpretação extensiva, de modo a incluir as demais entidades implícitas.<sup>20</sup>

O casamento pode ser definido como a união entre duas pessoas, reconhecida e positivada pelo Estado, com o objetivo de constituir família, fundamentado no vínculo do afeto. Três correntes procuram apontar a natureza jurídica do casamento, sendo a mais usada a da teoria mista ou eclética, que versa sobre o casamento ser uma instituição quanto ao conteúdo e um contrato quanto à sua formação.

Segundo Flávio Tartuce, o casamento pode ser definido como um negócio jurídico especial:

O que não se pode admitir é a afirmação de existir no casamento um contrato puro, pois, como visto, a ideia de contrato que ainda prevalece o relaciona a um conteúdo patrimonial (vide o art. 1.321 do Código Civil Italiano). Como é cediço, não há no casamento a busca da

<sup>20</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2011, p. 33.

*patrimonialidade*, mas, muito mais do que isso, de uma comunhão plena de vida (art. 1.511 do CC). Por isso, é mais pertinente afirmar que o casamento constitui um *negócio jurídico especial*, com regras próprias de constituição e princípios específicos que, *a priori*, não existem no campo contratual.<sup>21</sup>

A união estável é reconhecida como entidade familiar pautada na convivência duradoura entre homem e mulher com o objetivo de constituir família. Durante um longo período a união estável recebeu o nome de concubinato, que hoje é definido no art. 1727 do Código Civil como a relação não eventual entre homem e mulher impedidos de casar-se. A principal diferente entre o casamento e a união estável se dá em sua origem. No casamento o vínculo deve ser reconhecido e regulamentado pelo Estado, ao passo que na união estável é fundamental que o casal more junto.

Família monoparental é aquela formada por qualquer um dos pais e os filhos. Conta com os mesmos efeitos jurídicos das demais entidades familiares, sobretudo em relação a filiação e poder familiar. A família monoparental não contempla estatuto jurídico próprio, assim como as demais entidades familiares explicitas na Constituição e no Código Civil, entretanto incide sobre ela a mesma tutela do Direito de Família.

No estudo das relações familiares é possível verificar a pluralidade desse núcleo social não somente pelo ângulo psicológico, antropológico, dentre outros, onde é possível observar na evolução e adaptação do conceito de família ao longo da civilização, mas também no âmbito legal, tutelado pelo ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal não traz a menção sobre a exclusão de uma entidade familiar, sendo o seu texto exemplificativo (*numerus apertus*) e não taxativo (*numerus clausus*).

Segundo Paulo Lôbo ao analisar um caso concreto “deve ser prestigiado o que melhor responda à realização da dignidade da pessoa humana, sem desconsideração das entidades familiares reais não explicitadas no texto”<sup>22</sup>. O autor cita ainda que as entidades familiares listadas no art. 226 da Constituição

<sup>21</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2018, p. 1179.

<sup>22</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2011, p. 83.

são meramente exemplos, não significando serem as mais comuns:

Os tipos de entidades familiares explicitados nos parágrafos do art. 226 da Constituição são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. As demais entidades familiares são tipos implícitos incluídos no âmbito de abrangência do conceito amplo e indeterminado de família, indicado no caput. Como todo conceito indeterminado, depende de concretização dos tipos, na experiência da vida, conduzindo à tipicidade aberta, dotada de ductilidade e adaptabilidade.<sup>23</sup>

Através de doutrinas e jurisprudências são admitidas diferentes manifestações familiares, como é o caso do reconhecimento da união estável homoafetiva. Em maio de 2011, em decisão posteriormente reconhecida pela ONU, o STF julgou as ações ADPF 132 e ADI 4277 e equiparou a união entre pessoas do mesmo sexo às uniões entre homem e mulher, garantindo direitos fundamentais. O Brasil foi o primeiro país do mundo a reconhecer esse direito por decisão judicial, fazendo com que os processos recebessem da Unesco certificado de patrimônio documental da humanidade. Em 2013 entrou em vigor a resolução 175 do CNJ, que permite aos cartórios registrarem casamentos homoafetivos.

A legislação abrange também a família anaparental, que se caracteriza pela família sem a presença dos pais. O termo foi criado por Sérgio Resende de Barros e é baseado em uma família composta por parentes. Um exemplo de aplicação e reconhecimento desse tipo de família é a decisão do STJ em um processo de reconhecimento de bem de família de um imóvel onde residiam dois irmãos solteiros.

Com o texto constitucional que facilita a dissolução do casamento aumentou o número de divórcios no Brasil, e conseqüentemente novas uniões, abrindo margem para um novo conceito familiar: a família pluriparental, também chamada de mosaico ou recomposta. Essa ideia de família é definida pela junção de pessoas que já tiveram famílias anteriores, unindo os filhos de um e de outro com eventuais filhos que possam ter nessa nova relação. Recebe esse nome por ser formada por indivíduos de outras origens.

Em 2009 entrou em vigor no Brasil lei da adoção que, entre outros, estabelece o conceito de família extensa ou ampliada, que é entendida como a

---

<sup>23</sup> *Ibidem*.

família para além da unidade pais e filhos, estruturada por parentes próximos que a criança ou adolescente manterá vínculo de afinidade e convivência, além do convívio.

Essas ampliações familiares fazem com que seja inconstitucional qualquer projeto de lei que procure delimitar o conceito de família, conforme menciona Flávio Tartuce<sup>24</sup>, ou que defina um modelo familiar a ser seguido. As novas concepções de família valorizam o afeto e as interações existentes entre os indivíduos. A doutrina e a jurisprudência ampliam o reconhecimento de outras manifestações familiares, incluindo novos arranjos.

Ante todo o exposto, é possível observar as modificações ocorridas na Constituição Federal, bem como no Código Civil, acompanhando as mudanças sociais. Os casos concretos não atendidos por leis expressas são solucionados através de doutrinas e jurisprudências. Independentemente da forma como os casos concretos são solucionados, o Direito sempre encontra uma maneira de garantir proteção normativa ao indivíduo.

Assim sendo, a união poliafetiva como uma realidade no âmbito social pode encontrar no fenômeno da adaptação e da repersonalização do Direito, onde o indivíduo e seus anseios são o centro das relações jurídicas, um caminho para o reconhecimento jurídico como uma entidade familiar pautada no afeto e companheirismo entre os membros.

### 2.3 PRÍNCÍPIOS NO DIREITO DE FAMÍLIA

De acordo com Humberto Ávila “princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade para cuja aplicação se demanda uma avaliação de correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção”<sup>25</sup>.

Os princípios são utilizados como norteadores para interpretação e

---

<sup>24</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2018, p. 1177.

<sup>25</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria geral dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4. ed. rev. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 70.

aplicação do direito. São normas expressas ou implícitas, esta última dependendo da interpretação adotada. Possuem valores genéricos, com diferentes modos para se chegar a um resultado e que representam um grande avanço no direito brasileiro, promovendo efeitos jurídicos.

### 2.3.2 Os princípios do direito de família aplicados ao poliamor

O autor Rafael da Silva Santiago menciona em sua obra que “as relações consensualmente não monogâmicas continuam a ser demonizadas, marginalizadas, tratadas como patologia e sujeitas à regulação social do ridículo, sem proteção normativa aos seus praticantes”.<sup>26</sup>

As relações familiares são reflexo dos costumes sociais, comumente apresentando os mesmos valores. Assim como observado anteriormente, as entidades familiares foram evoluindo ao longo dos anos paralelamente à sociedade e essas evoluções atingiram os institutos jurídicos, cabendo ao Estado a materialização de novas normas para proteção dos novos arranjos familiares, pautadas, sobretudo, no respeito pelas diferenças, garantia do desenvolvimento da personalidade, bem estar de cada indivíduo e a liberdade de escolha.

Na materialização da pluralidade das relações familiares está o poliamor. Tomando como base os princípios do Direito de Família, esse instituto relacional está qualificado para dar origem a uma entidade familiar, portanto deve alcançar proteção do Estado e reconhecimento jurídico.

#### 2.3.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Disposto no art. 1º, III, da Constituição Federal, esse princípio é considerado o precursor dos demais, comum a todos os seres humanos. A dignidade da pessoa humana pode ser explicada como aquilo que está acima e não há equivalência, fazendo com que um ato que objetifica a pessoa seja uma

---

<sup>26</sup> SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e direito das famílias**: reconhecimento e consequências jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015, p. 155.

violação ao princípio.

A noção de dignidade humana é inerente a todos os seres humanos e no ambiente familiar é o respeito pelos indivíduos do núcleo em que está inserido, o direito à busca pela felicidade, a escolha individual dos próprios objetivos visando o bem-estar. Cabe a todos os integrantes a promoção do respeito e igual consideração por todos, propiciando uma existência digna para todos.

Com a consagração do princípio da dignidade humana como fundamental, introduzindo os demais institutos jurídicos, fica evidente a importância da pessoa e o seu papel no centro do Direito. Esse fenômeno conhecido como despatrimonialização ou repersonalização do Direito, é um fator importante para o reconhecimento da relação poliamorosa como entidade familiar. Sendo o indivíduo a prioridade no ordenamento jurídico, as normas são instrumentos para a proteção da pessoa e dos seus objetivos.

Segundo Paulo Lôbo “a família, tutelada pela Constituição, está funcionalizada ao desenvolvimento da dignidade das pessoas humanas que a integram. A entidade familiar não é tutelada para si, senão como instrumento de realização existencial de seus membros”.<sup>27</sup>

Assim sendo, se a família é composta por indivíduos com capacidade de escolha, com direitos individuais protegidos e eles encontram no poliamor sua dignidade humana e satisfação pessoal, cabe ao Estado a proteção normativa e o reconhecimento jurídico para a tutela e garantia dos direitos fundamentais.

#### 2.3.2.2 Princípio da solidariedade familiar

Está positivado no art. 3º, I, da Constituição Federal: a solidariedade significa responder pelo outro, se preocupar ou se responsabilizar. Na esfera jurídica é o estado onde as pessoas, em comum acordo, se sentem obrigadas umas com as outras ou em relação aos demais. Dessa maneira na relação familiar é a responsabilidade recíproca entre os membros desse grupo social. No Código Civil esse princípio pode ser observado em alguns artigos, como no art. 1566, III, que

---

<sup>27</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2011, p. 62.

estabelece a assistência mútua entre os cônjuges, ou no art. 1694, que dispõe sobre a prestação de alimentos.

O princípio da solidariedade familiar tem importante papel na realização do indivíduo e no desenvolvimento de sua personalidade. No núcleo familiar são construídos os laços afetivos que dão origem ao comportamento solidário. Rafael da Silva Santiago reitera em sua obra que a relação poliamorosa

por dar origem a uma unidade familiar fundada no afeto, colabora para a edificação do solidarismo enquanto um dos valores supremos que orientam a esfera privada, envolvendo os seus praticantes em uma cadeia de relações pautadas pela fraternidade e reciprocidade.<sup>28</sup>

### 2.3.2.3 Princípio da igualdade

Paulo Lôbo define como um dos princípios fundamentais para as mudanças ocorridas no Direito de Família:

Nenhum princípio da Constituição provocou tão profunda transformação do direito de família quanto o da igualdade entre homem e mulher, entre filhos e entre entidades familiares. Todos os fundamentos jurídicos da família tradicional restaram destroçados, principalmente os da legitimidade, verdadeira *summa divisio* entre sujeitos e subsujeitos de direito, segundo os interesses patrimoniais subjacentes que protegiam, ainda que razões éticas e religiosas fossem as justificativas ostensivas. O princípio geral da igualdade de gêneros foi igualmente elevado ao status de direito fundamental oponível aos poderes políticos e privados (art. 5º, I, da Constituição).<sup>29</sup>

Assim como visto anteriormente, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a igualdade entre as famílias independente da sua origem. Antes a única família legítima era a advinda do matrimônio e com o princípio da igualdade as uniões estáveis passaram a ter o mesmo significado, conforme disposto no art. 226, § 3º da Constituição Federal.

Se antes o poder era pátrio e marital, devendo toda a família se submeter as determinações do homem, esse princípio igualou os cônjuges e companheiros, dando equidade na chefia da família, cabendo a ambos os pais o poder familiar,

<sup>28</sup> SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e direito das famílias**: reconhecimento e consequências jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015, p. 170.

<sup>29</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2011, p.65.

conforme estabelecido no art. 226, § 5º da Constituição Federal e art. 1511 do Código Civil.

Tal como o matrimônio era a única relação legítima, apenas os filhos advindos dessa relação eram considerados legítimos. Com o advento da Constituição de 1988 ficou estabelecido a isonomia entre os filhos, conforme determinado no art. 227, § 6º e corroborado no art. 1596 do Código Civil.

O avanço constitucional estabeleceu um sistema jurídico democrático, diversificado, que prioriza o indivíduo e seus anseios pela busca do bem estar e felicidade. Através do seu texto equânime, o atual ordenamento jurídico assegura um ambiente igualitário a todos os cidadãos e onde não há um texto legal específico essa igualdade é garantida por meio de analogia. Com base nesse tratamento isonômico o Direito protege as famílias.

Assim como destaca Rafael da Silva Santiago:

O reconhecimento jurídico do poliamor vai ao encontro da igualdade no âmbito familiar, já que consiste em reconhecer uma família que se funda nos mesmos valores constitucionais que têm todas as outras famílias dotadas de proteção normativa, assegurando um livre exercício da autodeterminação afetiva e da autonomia na constituição do modelo familiar.<sup>30</sup>

Sendo o Direito brasileiro igualitário, que dispensa o mesmo tratamento às famílias e aos indivíduos, cabe ao Estado a tutela normativa para o poliamor, positivando direitos para as famílias advindas dessa relação.

#### 2.3.2.4 Princípio da não intervenção ou da liberdade

Esse princípio está legitimado no art. 1513 do Código Civil, que não permite a interferência pública ou privada na escolha de vida instituída pela família. Esse entendimento de liberdade é reforçado no planejamento familiar, mencionado no art. 1565, § 2º do Código Civil, sendo de livre decisão do casal e não admitida a intervenção de qualquer instituição pública ou privada, mas cabe ao Estado

<sup>30</sup> SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e direito das famílias**: reconhecimento e consequências jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015, p. 173.

propiciar recursos para o exercício desse direito, corroborado no art. 226, § 7º da Constituição Federal.

Paulo Lôbo define o princípio da liberdade familiar como:

O princípio da liberdade diz respeito ao livre poder de escolha ou autonomia de constituição, realização e extinção de entidade familiar, sem imposição ou restrições externas de parentes, da sociedade ou do legislador; à livre aquisição e administração do patrimônio familiar; ao livre planejamento familiar; à livre definição dos modelos educacionais, dos valores culturais e religiosos; à livre formação dos filhos, desde que respeitadas suas dignidades como pessoas humanas; à liberdade de agir, assentada no respeito à integridade física, mental e moral.<sup>31</sup>

Assim como pontuado anteriormente, o Direito de Família era rígido, com um texto restritivo. Os modelos familiares eram determinados pelas constituições vigentes, não havendo liberdade para constituir família fora do matrimônio. Ao longo dos anos a transformação do conceito de família caminhou paralela às transformações sociais, alcançando uma identidade plural, mutável, variável e com proteção normativa do Estado, que possibilitou aos indivíduos autonomia para constituir, manter e extinguir a entidade familiar.

A Constituição Federal estabelece o princípio da liberdade nas relações familiares, vetando ao Estado a intervenção nas escolhas do indivíduo. A autonomia privada garante a cada pessoa decidir o modelo familiar que melhor a satisfaça enquanto ser humano, tendo em vista a felicidade, dignidade e bem estar.

Assim, não cabe ao Estado particularizar a relação poliamorosa das outras entidades familiares, sendo de livre escolha dos indivíduos a forma como se relacionam e estabelecem seus laços familiares. Entretanto, compete ao Direito o reconhecimento e a proteção normativa do poliamor e sua capacidade de dar origem a um núcleo familiar.

---

<sup>31</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2011, p. 69.

### 2.3.2.5 Princípio da afetividade

Apesar do controverso reconhecimento desse princípio, a afetividade é considerada o principal fundamento das relações familiares. Alguns juristas são reticentes em relação a sua natureza jurídica e não reconhecem sua força normativa. Na Constituição Federal não há menção expressa quanto à palavra afeto e seus derivados, mas é possível afirmar que a afetividade é imprescindível na família contemporânea.

A família atual resgatou a função social da sua origem remota: a união dos membros pelos laços afetivos. Suas antigas funções – econômica, política, religiosa – deram lugar para a afetividade baseada nos laços de convivência, solidariedade e realização pessoal. No momento em que a entidade familiar se desvincilhou do controle estatal e perdeu o seu papel patrimonial, os indivíduos desse grupo social passaram a se manter ligados pelos laços de afeto, independente dos vínculos jurídicos.

Os novos rumos do Direito de Família apontam para uma entidade familiar pautada na convivência, que valoriza o bem-estar de cada indivíduo. Embora alguns juristas e doutrinadores não reconheçam a afetividade como princípio, o reconhecimento jurídico do afeto pode ser percebido de forma implícita tanto na Constituição quanto no Código Civil.

O reconhecimento do afeto como valor jurídico pode ser observado, por exemplo, no reconhecimento da união estável e sua equiparação ao casamento na Constituição de 1988. Como o próprio texto legislativo diz, a união estável é reconhecida como entidade familiar a partir da convivência duradoura e com a intenção de constituir família. Desta forma, não há união estável sem convivência, sendo primordial o afeto para manter esse vínculo.

Além da união estável é possível observar o reconhecimento do afeto como princípio jurídico a partir de novos arranjos familiares acolhidos pelas doutrinas e jurisprudências.

O conceito de família eudemonista é usado para caracterizar filiações nascidas da convivência, tendo o afeto como elo. Segundo o dicionário Michaelis,

eudemonismo é a “teoria ética que considera o anseio da felicidade como o principal motivo da conduta humana, tanto pessoal como coletiva, e que todas as ações que levem à felicidade são moralmente boas e aceitáveis”.<sup>32</sup>

Maria Berenice Dias destaca em sua obra a importância do reconhecimento do afeto como princípio nas atuais relações familiares:

A família transforma-se na medida em que se acentuam as relações de sentimentos entre seus membros: valorizam-se as funções afetivas da família. A família e o casamento adquiriram novo perfil, voltados muito mais a realizar os interesses afetivos e existenciais de seus integrantes. Essa é a concepção eudemonista da família, que progride à medida que regride o seu aspecto instrumental. A comunhão de afeto é incompatível com o modelo único, matrimonializado, da família. Por isso, a afetividade entrou nas cogitações dos juristas, buscando explicar as relações familiares contemporâneas.<sup>33</sup>

No atual ordenamento jurídico, a jurisprudência reconhece esse conceito moderno que se refere à família nascida da comunhão do afeto recíproco, independente do vínculo biológico, tendo como respaldo o art. 1593 do Código Civil. Em novembro de 2017 o Conselho Nacional de Justiça publicou o provimento 63, que disciplina o reconhecimento de filiação socioafetiva, que produz os mesmos efeitos pessoais e patrimoniais da filiação biológica, regulamentando uma prática que já era realizada.

O reconhecimento normativo do afeto é importante para que o poliamor percorra o mesmo caminho jurídico. O afeto é um dos principais valores entre os membros de uma relação poliamorosa, sendo assim, a relação de poliamor só se justifica pela afetividade, sendo esse princípio capaz de fundamentar o reconhecimento jurídico dessa relação para que receba a devida proteção do Estado.

#### 2.3.2.6 Princípio do pluralismo familiar

A família é considerada o núcleo central da sociedade. No decorrer dos

<sup>32</sup> MICHAELIS. **Dicionário brasileiro da língua portuguesa**. 2015. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/eudemonismo/>>. Acesso em: 25 de mar. de 2020.

<sup>33</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 86.

anos apresentou várias atribuições, passando pela função religiosa e econômica, até chegar à família atual, com uma função afetiva baseada na dignidade humana, solidariedade e bem estar dos seus membros.

No momento em que as uniões matrimoniais deixaram de ser a única modalidade de reconhecimento familiar, novos arranjos foram surgindo. A evolução da sociedade fez com o que o Direito evoluísse junto, apresentando proteções normativas às novas entidades familiares. Apesar da Constituição de 1988 citar expressamente alguns arranjos familiares, outras composições são reconhecidas tendo como amparo o princípio do pluralismo familiar.

Rafael da Silva Santiago salienta a importância do princípio do pluralismo para a proteção normativa das entidades familiares, incluindo às oriundas do poliamor:

A doutrina e algumas decisões judiciais vêm caminhando no sentido de assegurar direitos às uniões paralelas, em virtude da pluralidade no âmbito familiar. Não é só a família oriunda do casamento que merece proteção jurídica, mas também toda e qualquer unidade de afeto qualificada pelo ânimo de constituí-la. Em respeito a essa pluralidade e, sobretudo à igualdade, não se pode aceitar que as uniões paralelas sejam reconhecidas juridicamente enquanto legítimas entidades familiares e o poliamor não.<sup>34</sup>

Segundo Maria Berenice Dias “o princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares”.<sup>35</sup>

A proteção normativa dada às famílias se justifica pelos indivíduos que compõem o grupo, por se tratar de um núcleo social primordial para a promoção de princípios constitucionais como a dignidade humana e a solidariedade. Assim sendo, não cabe ao Estado restringir o que deve ou não ser considerada uma família, uma entidade plural e com inúmeras possibilidades.

Independente da origem ou de sua composição, a família é um importante ambiente para o desenvolvimento individual de cada pessoa, uma organização

<sup>34</sup> SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e direito das famílias**: reconhecimento e consequências jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015, p. 186.

<sup>35</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 80.

social fundada no afeto e respeito entre os membros. Cabe ao Estado o devido reconhecimento jurídico e a proteção normativa dessas entidades familiares, entre elas a família procedente da relação poliamorosa.

### 3 CONCLUSÃO

O Direito de Família e a Constituição se adaptaram ao longo dos anos para atender às transformações ocorridas na sociedade. Ao analisar a evolução histórica do conceito de família foi possível perceber que os costumes culturais e sociais vigentes à época dos fatos refletiram diretamente nos textos constitucionais vigentes.

Pôde-se confirmar que a família conservadora, patriarcal, advinda somente do casamento e com os membros submissos a figura masculina deu espaço para uma família com um conceito mais amplo, plural, que valoriza o afeto entre os membros, respeitando a individualidade de cada um. No atual conceito de família o ponto mais importante é o bem-estar do indivíduo.

Se antes as uniões estáveis não eram vistas com “bons olhos” pela sociedade, com a mudança na Constituição de 1988 passaram a ser equiparadas ao casamento, garantindo os mesmos direitos. O mesmo ocorreu com as uniões homoafetivas, que antes eram vistas como promiscuas e hoje tutelam os mesmos direitos das uniões entre homem e mulher. Analisando o Direito de Família é possível perceber que hodiernamente o ordenamento jurídico brasileiro abriu espaço para diversos conceitos de família, provando mais uma vez que a legislação se adapta conforme as mudanças sociais.

Os argumentos contrários as uniões poliafetivas não são sustentáveis. A monogamia, não é um princípio expresso em lei, apenas um valor cultural imposto na sociedade. Não há que se falar em bigamia, uma vez que para tipificação de tal conduta o indivíduo casado deve contrair novo casamento, o que não é o caso da relação poliafetiva. A união estável poliafetiva não tipifica a bigamia, pois se trata de apenas um núcleo relacional, caracterizando uma família.

Ao analisarmos o conceito da união poliafetiva e traçar um paralelo com os princípios do Direito de Família, é possível concluir que essa maneira de se

relacionar é capaz de dar origem a uma entidade familiar. Para isso o Estado deve, mais uma vez, evoluir de acordo com os costumes sociais objetivando a proteção normativa e a segurança jurídica dos indivíduos praticantes do poliamor, uma vez que o Direito de Família tem como base a promoção da dignidade humana, respeito a liberdade, pluralismo nas relações e o tratamento isonômico, princípios presentes nas uniões poliafetivas.

## REFERÊNCIAS

ALFANO, Bruno. **Conheça a história de amor do primeiro relacionamento poliafetivo de papel passado no Rio**. 2016. Disponível em: <<https://extra.globo.com/noticias/rio/conheca-historia-de-amor-do-primeiro-relacionamento-poliafetivo-de-papel-passado-no-rio-19010846.html>>. Acesso em: 04 de maio de 2020.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

BANDEIRA, Regina. **Casamento homoafetivo: norma completa quatro anos**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/lei-sobre-casamento-entre-pessoas-do-mesmo-sexo-completa-4-anos/>>. Acesso em: 12 de abr. de 2020.

BRASIL. **Código civil**. 27. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CNJ proíbe cartórios de fazerem escrituras públicas de uniões estáveis. 2018.

Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6672/CNJ+pro%C3%ADbe+cart%C3%B3rios+de+fazerem+escrituras+p%C3%BAblicas+de+uni%C3%B5es+poliafetivas>>. Acesso em: 05 de maio de 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões, volume 5**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 175**. 2013. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>>. Acesso em: 13 de abr. de 2020.

DECISÃO do STF sobre união homoafetiva é reconhecida pela ONU. 2018.

Disponível em:

<[https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2018/12/12/interna\\_nacional,1012690/d/decisao-do-stf-sobre-uniao-homoafetiva-e-reconhecida-pela-onu.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2018/12/12/interna_nacional,1012690/d/decisao-do-stf-sobre-uniao-homoafetiva-e-reconhecida-pela-onu.shtml)>. Acesso

em: 12 de abr. de 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2016.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.

ESCRITURA reconhece união afetiva a três. 2012. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4862/novosite>> Acesso em: 05 de maio de 2020.

FAMÍLIA poliafetiva e especialistas reagem à decisão do CNJ. 2018. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6674/Fam%C3%ADlia+poliafetiva+e+especialistas+reagem+%C3%A0+decis%C3%A3o+do+CNJ>>. Acesso em: 05 de maio de 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: volume 6. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LIMA, Ericka Cordeiro de Albuquerque. **Entidades familiares**: uma análise da evolução do conceito de família no Brasil, na doutrina e na jurisprudência. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64933/entidades-familiares-uma-analise-da-evolucao-do-conceito-de-familia-no-brasil-na-doutrina-e-na-jurisprudencia/1>>. Acesso em: 12 de abr. de 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 4. ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2011.

MARTÍN, Maria. **As três namoradas que desafiam a ‘família tradicional brasileira’**. 2015. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2015/10/24/politica/1445698719\\_312701.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2015/10/24/politica/1445698719_312701.html)>. Acesso em: 05 de maio de 2020.

MENDONÇA, Alba Valéria. **Primeiro a ter união estável com 2 mulheres no Rio fala sobre a relação**. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/04/primeiro-ter-uniao-estavel-com-2-mulheres-no-rio-fala-sobre-relacao.html>>. Acesso em: 05 de maio de 2020.

MICHAELIS. **Dicionário brasileiro da língua portuguesa**. 2015. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/eudemonismo/>>. Acesso em: 25 de mar. de 2020

MONTENEGRO, Manuel Carlos. **Cartórios são proibidos de fazer escrituras públicas de relações poliafetivas**. 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cartorios-sao-proibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas/>>. Acesso em: 05 de maio de 2020.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo**: parte introdutória, parte geral e parte especial. 16. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **União Poliafetiva – Dicionário de Direito de Família e Sucessões**. 2016. Disponível em:

<<http://www.rodrigodacunha.adv.br/uniao-poliafetiva-dicionario-de-direito-de-familia-e-sucessoes/>>. Acesso em: 05 de maio de 2020.

POMPEU, Ana. **Reconhecimento da união homoafetiva pelo STF vira patrimônio da humanidade**. 2018. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2018-dez-12/reconhecimento-uniao-homoafetiva-vira-patrimonio-humanidade>>. Acesso em: 12 de abr. de 2020.

PUFF, Jefferson. **União estável de três abre polêmica sobre conceito legal de família**. 2012. Disponível em:

<[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/08/120828\\_uniao\\_poliafetiva\\_abre\\_jp.shtml](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/08/120828_uniao_poliafetiva_abre_jp.shtml)>. Acesso em: 05 de maio de 2020.

RIO DE JANEIRO registra mais uma união poliafetiva. 2016. Disponível em:

<<http://ibdfam.org.br/noticias/5961/Rio+de+Janeiro+registra+mais+uma+uni%C3%A3o+poliafetiva>>. Acesso em: 05 de maio de 2020.

RIO DE JANEIRO registra a primeira união entre três mulheres. 2015. Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5814/Justi%C3%A7a+carioca+oficializa+a+primeira+uni%C3%A3o+entre+tr%C3%AAs+mulheres>>. Acesso em: 05 de maio de 2020.

RODRIGUES, Matheus. **Dois anos após conseguir o registro da união poliafetiva, trio do Rio ainda enfrenta problemas burocráticos**. 2018.

Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/dois-anos-apos-conseguir-o-registro-da-uniao-poliafetiva-trio-do-rio-ainda-enfrenta-problemas-burocraticos.ghtml>>. Acesso em: 04 de maio de 2020.

SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e direito das famílias: reconhecimento e consequências jurídicas**. Curitiba: Juruá, 2015.

SANTOS, Débora. **Supremo reconhece união estável de homossexuais**. 2011.

Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/05/supremo-reconhece-uniao-estavel-de-homossexuais.html>>. Acesso em: 12 de abr. de 2020.

SOUZA, Carlos Magno Alves de. **CNJ cria regras para o reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva**. 2017. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2017-dez-03/carlos-souza-cnj-cria-regras-reconhecer-filiacao-socioafetiva>>. Acesso em: 12 de abr. de 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 4277**. Relator Ministro Ayres Britto. 2011. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 13 de abr. de 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 132**. Relator Ministro Ayres Britto. 2011.

Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>.

Acesso em: 13 de abr. de 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 12. ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 8. ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Método, 2018.

UNIÃO estável entre três pessoas é oficializada em cartório de Tupã, SP. 2012.

Disponível em: <[http://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2012/08/uniao-](http://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2012/08/uniao-estavel-entre-tres-pessoas-e-oficializada-em-cartorio-de-tupa-sp.html)

[estavel-entre-tres-pessoas-e-oficializada-em-cartorio-de-tupa-sp.html](http://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2012/08/uniao-estavel-entre-tres-pessoas-e-oficializada-em-cartorio-de-tupa-sp.html)>. Acesso em: 26 de fev. de 2020.